



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 011, de 10 de fevereiro de 2026.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Estimativa de Impacto da ADI 7773 – Constitucionalidade da cobrança do adicional ao GIIL-RAT (6%, 9% ou 12%) ref. Financiamento das Aposentadorias Especiais (FAE).

Processo SEI: 00745.000022/2025-22

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 00266/2025/SGCT/AGU, de 23 de janeiro de 2025, da Advocacia-Geral da União, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.000022/2025-22), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7773.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da cobrança da contribuição adicional ao GIIL-RAT (às alíquotas de 6%, 9% ou 12%, conforme os respectivos tempos de contribuição para aposentadorias especiais de 25, 20 ou 15 anos) ref. Financiamento das Aposentadorias Especiais (FAE), parcela componente da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), conforme entendimento do § 1º do art. 202 do Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social - RPS), do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 1º do Ato Interpretativo RFB nº 2, de 2019, dos arts. 231 e 232, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 2.110, de 2022, e das demais regulamentação e normatização de regência da matéria.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos

itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados nas bases de informações das folhas de pagamento constantes do eSocial, ref. ACs de 2022 a 2024 (os três anos-calendário com informações completas mais recentes ali disponibilizados, cujos valores foram extrapolados proporcionalmente para cinco anos), chegou-se, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 7773), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou eventual obrigação de devolução dos valores do adicional ao GIIIL-RAT ref. FAE, caso seja reconhecida, nos termos contestados, a inconstitucionalidade da sua instituição.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere inconstitucional a instituição do referido adicional, o que poderia vir a consubstanciar-se em perda de arrecadação futura dessa parcela da CPP em questão e/ou necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior pelos contribuintes atingidos, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 25 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 5 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em informações das folhas de pagamento constantes das bases de dados do eSocial, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os

aspectos específicos da realidade fática e da arrecadação do adicional previdenciário em comento, envolvendo, a esse respeito, muitos milhares de trabalhadores e contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/02/2026 08:22:40 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 10/02/2026 15:31:42 por ANDRE LUIZ BARBOSA

Documento assinado digitalmente em 10/02/2026 18:03:00 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 11/02/2026 08:22:40 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/02/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0226.08234.5174

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
5D1A7935964013D21E280E6389B2203EE2C4610C100D70A93ABD8FBA9EC1167D**